



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

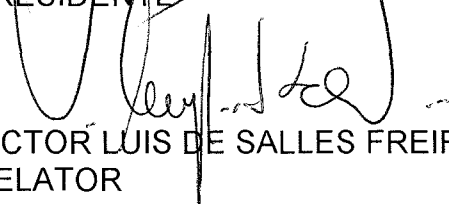
Processo nº. : 10880.005782/99-63  
Recurso nº : RP/106-0.685  
Matéria: : IRPF - PDV  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo: ELIANA TERESINHA VALENTE JANNINI  
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.990

PDV – Prazo de Decadência para Repetição de Indébito –  
Conta-se o prazo decadencial para a repetição de tributo pago  
indevidamente a partir do entendimento administrativo  
consagrando a ilicitude da hipótese de incidência ou a  
ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos  
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os  
Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria  
Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Yacy Nogueira Martins Moraes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES  
FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA  
ESTOL, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada),  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, NATANAEL  
MARTINS (Suplente Convocado), MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente os  
Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CARLOS ALBERTO  
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.005782/99-63  
Acórdão nº : CSRF/01-03.990  
  
Recurso nº : RP/106-0.685  
Sujeito Passivo : ELIANA TERESINHA VALENTE JANNINI

## RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional seu recurso especial de fls. 54/65 em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 6ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes e que por decisão majoritária na esteira do voto condutor do I. Conselheiro Luiz Antonio de Paula, vencida apenas a I. Conselheira Presidente, entendeu de acolher o pleito do sujeito passivo para se afastar certa prejudicial de decadência e determinar-se o exame meritório de pleito de repetição de certos valores recolhidos aos cofres federais. No particular aquela decisão (fls. 46/52) assim se ementou:

"PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL - o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão à programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu benefício fiscal"

No seu apelo, após sustentar a pertinente tempestividade, insiste-se em "contrariedade à lei tributária", dando-se como afrontado o artigo 168 do CTN na medida em que "os termos inicial e final da decadência tributária nada tem a ver com o reconhecimento do indébito pela Administração", já que "o prazo decadencial, sempre e sempre inicia-se da data da extinção do crédito tributário".

O R. Despacho de fls. 66/67 admitiu o apelo e o sujeito passivo, devidamente intimado deste r. despacho para formular suas contra-razões, o fez através da petição de fls. 69/73.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.005782/99-63  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.990

## VOTO

CONSELHEIRO Victor Luis de Salles Freire, Relator;

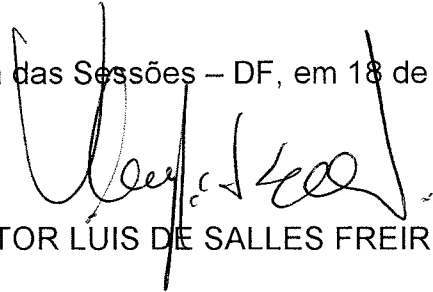
O recurso foi oferecido no prazo e tem o pressuposto de admissibilidade. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito a matéria já é de conhecimento suficiente desta Casa, o que me dispensa de maiores digressões. Cita-se, a propósito, o Acórdão CSRF/01-03.225, de lavra do Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, tomado em sessão de 19 de março de 2001, onde se deixou assente, a respeito do art. 168, I, objeto de cogitação no apelo fazendário, que o sujeito passivo somente adquire o direito de pleitear o indevido no momento em que o tributo é proclamado “por um novo ato legal ou por decisão judicial transitada em julgado” ilegal. Na espécie a contagem do prazo decadencial a partir da IN-SRF no. 165/98 é assim mandatória.

De qualquer maneira a lúcida manifestação do Conselheiro então Relator determina a rejeição do pedido de caducidade formulado pela Fazenda Nacional, de sorte que, assim, fica o mesmo integralmente improvido.

Registre-se, por último, que deverá ser cumprido o determinado no V. Acórdão recorrido, remetendo-se os autos à instância de origem para enfrentamento do mérito do pedido.

Sala das Sessões – DF, em 18 de junho de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE